

satisfação d'esses contractos ficou a cargo da empresa até á introducção das aguas do do Estiville em Lisboa. — Mas aqui não se trata de direito a porção certa d'agua, firmado por contracto, a que o Governo se achê obrigado, mas entra por isso n'esta condição. — Questiona-se o direito aos sobejos da agua d'um chazariz na posse da Companhia, á Companhia pois tem de ser feita a reclamação, se direito ha a fazer-a, do que aqui não tenho a occupar-me, como já notei. Entendo assim que o Governo não tem que deferir ao requerente, por se tratar de objecto a que hoje é estranho, por estar na posse da Companhia das aguas do chazariz cujos sobejos se pedem. — Caus. g.<sup>da</sup> etc. — Claus. M. Ferrão.

1875

Março 22

N.º 269

Acreea da constituição em Lisboa da Companhia "Carris de ferro de Lisboa".

J. M. e Co. Sent. — Por officio de N.º do corrente mez de Março, recebido em 18, pela Direcção Geral do Commercio e industria, foi-me enviado o presente processo relativo á constituição em Lisboa da Companhia "Carris de ferro de Lisboa", afim de sobre o mesmo processo emittir, com urgencia, o meu parecer. — A Companhia Carris de ferro de Lisboa foi constituida no Rio de Janeiro com estatutos approvados pelo Governo do Imperio por Decreto n.º 5087 de 18 de Setembro de 1872, documentos aqui juntos. — Para poder ser reconhecida e funcionar

em Portugal, pediu se lhe passasse diploma que sancionasse a sua existencia juridica e legal aqui, na conformidade do art.º 3º da Lei de 22 de Junho de 1867, assim de poder funcionar n'este reino por meio de agencias ou succursaes. Interveio este seu pedido com a escriptura publica de 8 de Novembro de 1872, tambem junta. — Por Decreto de 14 de Novembro de 1872 foi deferido aquelle pedido, fazendo-se a concessão solicitada.

São os termos d'esta concessão os seguintes:

— Hei por bem declarar a sociedade anonyma denominada Companhia de Carros de ferro de Lisboa habilitada a exercer a sua industria em Portugal, por intervenção de agentes especiais com poderes de Directores, tendo por esta mesma regia auctorisação a existencia juridica perante os Tribunaes e Justicias do Reino, nos termos da Lei de 22 de Junho de 1867 com as seguintes clausulas: 1.º que fará publicar na folha official os seus estatutos e as declarações feitas perante tabelliaes: 2.º que fará os necessarios registos d'estes documentos, de theor e naõ por extracto no registro publico do Commercio: 3.º que dará conta ao meu governo, pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, de qualquer alteraçõs ou modificaçõs da sua lei social, bem como de qualquer substituçõs futuras dos seus agentes em Portugal, fazendo publicar na folha offi-

cial essas alterações. — " — Tão são as condições com que se actua reconhecida em Portugal a sociedade, como sociedade estrangeira habilitada a exercer a sua industria n'este paiz por meio da agencia que aqui estabeleceu e lhe foi reconhecida. — Agora para os effeitos d'aquella clausula 3.<sup>a</sup> vem o gerente Antonio Ferreira Porto declarar pela sua petição junta, que a companhia resolveu em assembleia geral proceder á reforma do seu contracto social, substituindo os seus primeiros estatutos, e constituindo-se em sociedade anonyma portugueza de responsabilidade limitada em conformidade da lei de 22 de Junho de 1867, tendo a sua sede em Lisboa, e podendo estabelecer agentes ou correspondentes no paiz ou no estrangeiro. Diz mais que com os seus estatutos reformados prova quanto expõe, e que procederá em harmonia com as leis para a sua reorganização, como provará, se fôr mister, perante os tribunaes competentes, por intermedio do unico representante legal que hoje existe; vem em harmonia com a clausula 3.<sup>a</sup> do citado Decreto de 14 de novembro dar conta ao Governo da alteração da sua lei social nos pontos requeridos para os effeitos legais, e pede a S. Magestade a graça de deferir. — Estão juntos os novos estatutos. Estes são os factos. — É obvio que o Governo não pôde deferir, conforme lhe é pedido, porque não se

mostra que fosse legal a reunião em  
assembleia geral, que sancionou os no-  
vos estatutos, e sem se provar a legalida-  
de d'esse acto, e por isso da constituição  
da nova Companhia, não pôde ser reco-  
nhecida a sua existência jurídica, por-  
que n'esse caso ficaria havendo duas  
companhias distinctas para um mesmo  
e unico exercicio, excluindo uma a outra.  
Orequerente deveria ter exhibido a prova  
da legalidade d'esta ultima constituição, desde  
desde que na qualidade de representante  
da nova Companhia se apresenta ao  
Governo, pedindo que lhe defira o que  
quer dizer, que lhe reconheça essa qua-  
lidade. — Está a sociedade brasileira,  
reconhecida em Portugal d'accordo  
na transformação da Companhia  
de que se dá agora conta ao Governo?  
Nada consta por parte da Companhia  
a semelhante respeito, e é mister que  
conste, porque não é o Governo que  
tem de gerir os interesses da companhia  
brasileira ou de sustentar os seus direi-  
tos, se se acham offendidos, sem que isso  
lhe seja exposto e requerido pela companhia  
interessada. — A nota do Ministro do Bra-  
zil, junta, é apenas uma prevenção, para  
ser considerada com reclamação, teria em  
termos diplomaticos, de ser precedida ou  
acompanhada de reclamação ou petição  
da Companhia brasileira ao Governo portu-  
gues, o que não se mostra. É pois  
uma mera prevenção sobre negócios

de parte, sem acto d'esta para com o Governo portuguez. — Este ponto é importante, porque o Governo não pôde substituir-se á Companhia Brasileira nos seus negócios de existencia legal. — Actualmente o Governo só pôde reconhecer existencia legal á Companhia Brasileira, porque está legalmente habilitada e auctorizada, pelo Decreto de 14 de Novembro de 1872, e a alteração dos estatutos não se mostra feita em forma legal, que possa ser reconhecida pelo Governo e registada no ministerio.

Assim se deve declarar no requerimento, em que deferimento é pedido. Posto isto com referencia á petição junta, e ao seu despacho, por dois modos, pode o Governo proceder sobre o assumpto principal;

- 1.º Prevaler-se desde já da disposição do artigo 58 da Lei de 22 de Junho de 1867, para fazer promover perante o Tribunal do Commercio a dissolução da nova Companhia, visto que o seu objecto a outra pertence, que se acha legalmente constituida e reconhecida em Portugal; —
- 2.º Ou como o acto se mostra praticado não por Companhia estrangeira, mas por accionistas da mesma Companhia e pelo seu Director ou agente em Lisboa, sem reconhecer esse acto, aguardar todavia para adoptar aquelle procedimento que a Direcção da Companhia Brasileira lhe represente contra a resolução tomada em Lisboa.

Esta reserva terá por fundamento legitimo a falta dos precisos documentos

para se poder adoptar se guero procedi-  
mento desde já. Com este pare-  
cer se conformou a conferencia des-  
ta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda.  
Deus guarde etc = Cons.º att. Ferras.

1875

Março 24

N.º 6015

Acreea da sociedade anonyma = "Companhia  
Mineração Gova da Moura" =

8. Dos meos documentos juntos não se mos-  
tra que a denominada Companhia  
Mineração Gova da Moura, sobre  
que versa este processo, esteja em  
actividade de negocios, pois o Gover-  
nador Civil impudando informar,  
responde nos lhos coultas da epis-  
tencia de semelhante Companhia,  
e o syndico dos correctores declara  
que na praça não se fizeram ne-  
gociacões sobre accões d'essa Compa-  
nhia. — É claro que estes documen-  
tos meramente negativos não satisfa-  
zem ao que indaguei no meu pare-  
cer fiscal de 22 d'abril de 1873. —

Nestes termos os esclarecimentos forne-  
cidos não dão fundamento para se  
mandar interstar, por ora, por parte  
do Governo o procedimento pedido pelos  
requerentes, lo que não os impibe de por  
si intentarem a accão, que lhos couvier.

— Deus g.º etc — Cons.º att. Ferras

" 29

N.º 114.

Processo que trata acerca do pretendido direito  
de Bernardino José de Carvalho. —